



Boletim de Pessoal e Serviço

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Brasília, 20 de novembro de 2018

Edição Especial 11 - E

SUMÁRIO

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES.....	1
ANEXO.....	2 A 7

GABIM



MINISTÉRIO DAS CIDADES

PORTRARIA Nº 676, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018

Aprova o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Ministério das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso XVIII, do art. 2º da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008,

CONSIDERANDO a Resolução CEP nº 10/2008, que estabelece as competências e atribuições das Comissões de Ética, entre elas aplicar o código de ética próprio, submeter ao dirigente máximo do órgão sugestões de aprimoramento ao código de conduta ética da instituição, elaborar e propor alterações ao código de ética próprio e ao regimento interno da respectiva Comissão de Ética (art. 2º, V, XVIII e XX);

CONSIDERANDO a recomendação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República contida no Relatório de Visita Técnica constante do Ofício nº 851/2016-CEP, para que o Ministério das Cidades elabore código de ética próprio;

CONSIDERANDO que a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé deve ser inerente aos integrantes da Administração Pública;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos pelo Grupo de Trabalho instituído para a elaboração do Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Ministério das Cidades por meio da Portaria nº 437, de 16 de julho de 2018; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 80000.004118/2018-83,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Conduta Ética dos Agentes Públicos do Ministério das Cidades, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE BALDY

MINISTÉRIO DAS CIDADES
BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO ESPECIAL N° 11 - E
Brasília-DF, publicado em 20 de novembro de 2018.

ANEXO

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO DAS CIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A conduta ética dos agentes públicos do Ministério das Cidades (MCidades) reger-se-á pelo Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pela Lei de Conflito de Interesses e, subsidiariamente, por este Código, sem prejuízo de outras normas de conduta ética aplicáveis.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, denomina-se agente público os servidores e empregados públicos, os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, bem como aqueles cedidos ao Ministério das Cidades, além daqueles que, por eleição, por força de lei, contrato ou qualquer outro ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, desde que vinculados direta ou indiretamente ao MCidades.

Art. 2º Os agentes públicos do Ministério das Cidades, em conformidade com este código de conduta ética, devem observar a missão, a visão e os valores constantes do Planejamento estratégico do órgão.

Art. 3º O ingresso do agente público no MCidades deve ser acompanhado de compromisso formal de obediência a este Código, ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, quando cabível, à Lei de Conflito de Interesses e a outras normas de conduta ética aplicáveis.

§ 1º Compete à CGRH ou unidade correspondente garantir o conhecimento da existência do código de ética no Termo de Posse ou no Termo de Compromisso de Estágio.

§ 2º Compete à CGLOG ou unidade correspondente garantir o conhecimento da existência do código de ética aos colaboradores terceirizados e demais prestadores de serviços nos mecanismos de contratação.

§ 3º O agente público nomeado para os cargos abrangidos pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal está igualmente submetido a este código de ética.

CAPÍTULO II

DO PADRÃO DE CONDUTA

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º O agente público do Ministério das Cidades, no desempenho de suas atribuições no cargo ou na função, deve pautar-se pelos princípios da imparcialidade, da independência funcional e da moral individual, social e profissional e apresentar conduta compatível com os preceitos estabelecidos neste Código de Conduta, atuando de forma preventiva, com vistas a agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública.

§ 1º Deve, ainda, o agente público do Ministério das Cidades valorizar a ética como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, fundamentando suas relações nos princípios de honestidade, decoro, respeito, transparência, cooperação, disciplina, responsabilidade, compromisso, tempestividade e civilidade, além dos princípios observados no art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Cabe ao agente público do Ministério das Cidades dedicar-se ao seu trabalho de modo a primar pela otimização dos recursos físicos e materiais, evitando a ocorrência de erros, falhas ou desperdícios.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO ESPECIAL N° 11 - E
Brasília-DF, publicado em 20 de novembro de 2018.

Seção II

Dos Deveres dos Agentes Públicos

Art. 5º São deveres do agente público do MCidades:

I – contribuir para a formação da cultura organizacional pautada pela ética, visando a melhoria das relações de trabalho e compromisso com a missão da instituição;

II - pautar a realização das atividades profissionais, inclusive de representação externa, em critérios que visem ao atendimento do interesse público e da missão institucional, em observância às normas em vigor, à ética e aos princípios referenciados neste código;

III - ter elevada conduta profissional, agindo com lealdade, honradez e dignidade, de forma compatível com a moralidade administrativa, desempenhando suas atividades profissionais com competência e diligência;

IV - manter atitudes e comportamentos que reflitam probidade profissional, conduta equilibrada e isenta, de forma a evitar que se coloquem em risco o patrimônio público, a credibilidade funcional e institucional, assim como a imagem do Órgão ou das unidades administrativas que o integrem;

V – atuar de modo a zelar pelo cumprimento dos regramentos éticos, compartilhando com os demais os princípios e os valores deste Código;

VI - apresentar-se ao serviço com vestimenta adequada às circunstâncias do trabalho;

VII - Ser assíduo e pontual ao serviço.

VIII - ser profissional, prestando atendimento digno, cordial, imparcial e isonômico ao cidadão, empenhando-se em oferecer à sociedade serviço eficiente, transparente, transmitindo informação de forma clara e objetiva;

IX - respeitar a hierarquia e dar cumprimento às determinações de seus superiores, salvo quando manifestamente ilegais, ocasião em que deverá representar contra o abuso de autoridade;

X - executar suas tarefas, dentro dos princípios e valores deste código, mantendo-se imune a interesses particulares e a pressões, inclusive as de superiores hierárquicos;

XI - atuar de modo a assegurar a exatidão e a qualidade na realização do trabalho sob sua responsabilidade buscando o aprimoramento técnico, a atualização permanente e o cumprimento dos objetivos da Instituição;

XII - respeitar os limites de sua própria função, do corpo funcional e as alçadas decisórias, mantendo compromisso com a verdade;

XIII - preservar a identidade institucional do MCidades, utilizando seu nome, marcas e símbolos, apenas, quando representando os interesses do órgão;

XIV - relatar à chefia imediata eventuais situações de constrangimento no exercício de sua função;

XV - assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelas manifestações técnicas e profissionais de sua autoria, não se eximindo de qualquer responsabilidade daí resultante;

XVI – reportar ação ilícita ou tentativa desta a superior hierárquico ou à Comissão de Ética;

XVII - denunciar por meios dos canais próprios existentes no MCidades, quaisquer situações contrárias à ética, irregulares ou de regularidade duvidosa de que tenha conhecimento;

XVIII - compartilhar os conhecimentos e informações necessários ao exercício das atividades próprias da sua área de atuação;

XIX - enfatizar o trabalho em grupo e desenvolvimento do espírito de equipe, contribuindo na busca dos objetivos do Ministério;

MINISTÉRIO DAS CIDADES
BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO ESPECIAL N° 11 - E
Brasília-DF, publicado em 20 de novembro de 2018.

XX - zelar pela fidedignidade e integridade dos dados, registros, atos administrativos e de sistemas de informação em que atue ou que estejam sob sua responsabilidade;

XXI - assegurar-se de que a publicação de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria não envolvam informações sigilosas ou opiniões que possam ser interpretadas como posicionamento institucional, comprometendo a imagem da Administração Pública Federal;

XXII - realizar seu trabalho com discrição, resguardando, no ambiente de trabalho ou fora dele, sigilo profissional na utilização de informações privilegiadas ou estratégicas sobre ato ou fato não divulgado ao público;

XXIII - atender com presteza a pessoa interessada que demandem serviços, orientação e assistência do MCidades, em seu âmbito de atuação, ressalvadas as informações resgadadas nos termos da lei;

XXIV - zelar pelo bom uso e conservação do patrimônio público, observando os princípios da economicidade e responsabilidade socioambiental;

XXV - contribuir para a proteção de agente público contra abuso de colega de trabalho ou terceiro;

XXVII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;

XXVIII - fazer-se acompanhar, sempre que possível, de outro servidor público, em casos de participação em encontros profissionais, reuniões ou similares com pessoas que tenham interesse na apuração e nos resultados dos trabalhos realizados, e, quando das audiências concedidas a particulares, observar o disposto no Decreto nº 4.334, de 12 de agosto de 2002.

XXIX - contribuir para a harmonia em sua equipe e entre as equipes das unidades organizacionais do órgão, buscando sempre a reconciliação, ao invés do contencioso, em casos de conflitos éticos decorrentes de situações vivenciadas no ambiente laboral; e

XXX - sempre considerar os riscos inerentes a essas iniciativas e expô-los claramente quando solicitado a avaliar ou opinar sobre iniciativas do Ministério (projetos, ações, etc).

Seção III

Dos Deveres dos Agentes Públícos Ocupantes de Cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 6º São deveres dos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento:

I - assegurar a participação do interessado em processo interno que vise à melhoria do desempenho profissional e institucional;

II – tratar aqueles que lhes são subordinados sempre com respeito, cortesia e urbanidade;

III - ser modelo de conduta ética e profissional para sua equipe;

IV - assegurar aos agentes públicos subordinados condições propícias e orientações claras para a execução de tarefas em tempo hábil; e

V - estimular e promover junto aos seus subordinados a participação em atividades de formação e aperfeiçoamento profissional.

Seção IV

Das Vedações aos Agentes Públícos

Art. 7º É vedado ao agente público do MCidades:

I - exorbitar as competências legais no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento de seus deveres funcionais;

MINISTÉRIO DAS CIDADES
BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO ESPECIAL N° 11 - E
Brasília-DF, publicado em 20 de novembro de 2018.

II - ser conivente ou omissa com a má conduta ou ilícitudes de agentes públicos hierarquicamente inferiores ou superiores, ao deixar de adotar as medidas corretivas ou de representação, quando necessárias;

III - atribuir a outrem erro próprio cometido no exercício de suas atribuições profissionais;

IV - permitir ou contribuir para que atitudes pautadas em simpatias e antipatias ou práticas de condutas inadequadas interfiram, de forma proposital e frequente, na rotina de trabalho, no trato com colegas e no atendimento ao público;

V - Apossar-se de informação em função das atribuições do cargo ou função deixando de compartilhá-la com os colegas quando necessária à perfeita execução do serviço;

VI - prejudicar, manipular ou depreciar a reputação e dignidade pessoal ou profissional do agente público;

VII - emitir opiniões ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, credo, classe social, escolaridade e quaisquer outras formas de discriminação que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais agentes públicos e usuários do serviço público;

VIII - praticar, no ambiente de trabalho, qualquer tipo de excesso ou abuso de cunho moral, sexual ou econômico, bem como criar situações que configurem intimidação ou hostilidade;

IX - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;

X - repassar a terceiros tecnologia, conhecimento de domínio e propriedade da Administração ou por ela desenvolvidos ou obtidos, sem autorização expressa da autoridade competente;

XI - revelar ou comentar assuntos internos sigilosos, mesmo depois de ter deixado a função que exercia, exceto quando o encobrimento de informações possa colocar em risco a vida, a saúde ou a segurança de trabalhadores ou da comunidade, ou possa infligir grave prejuízo ao interesse público e ao bem comum;

XII - extrair ou fornecer cópia de peças de processos e documentos de caráter restrito ou sigiloso a terceiros sem autorização específica da autoridade competente;

XIII - quando no desempenho de suas funções, manifestar para público externo divergências de opinião de cunho técnico que denotem desacordo com as diretrizes do órgão;

XIV - apresentar-se embriagado em serviço ou em estado alterado de discernimento por qualquer substância considerada ilegal, ou fora dele habitualmente;

XV - deixar de atender tempestivamente cidadão que busque informações ou serviços do Município ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XVI - utilizar, para fins particulares, recursos humanos, financeiros, materiais e instalações do Município;

XVII - transmitir ou fazer circular mensagens, inclusive por meio eletrônico e pelas redes sociais, com conteúdo que atente contra a dignidade do serviço público, dos administrados e dos agentes públicos;

XVIII - promover inclusões ou alterações indevidas em bancos de dados informatizados dos quais possua senha de acesso em razão das atribuições do cargo;

XIX - utilizar sistemas e canais de comunicação do Município para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou política;

XX - valer-se do relacionamento interpessoal com os colegas para escusar-se do cumprimento de suas obrigações, deveres e atribuições;

XXI - ministrar, sem a autorização da chefia imediata, seminários, cursos e similares, remunerados ou não, que comprometam o desempenho das atribuições ou a jornada de trabalho;

MINISTÉRIO DAS CIDADES
BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO ESPECIAL N° 11 - E
Brasília-DF, publicado em 20 de novembro de 2018.

XXII - aceitar, em razão do cargo ou função, favores, presentes ou vantagem de qualquer espécie, custeio de transporte, alimentação, hospedagem ou participação em eventos para si ou outrem, que comprometam sua situação funcional e a moralidade administrativa;

XXIII - valer-se do cargo, de amizades, de posição ou de influência para solicitar ou obter, para si ou para outrem, qualquer tipo de favorecimento em detrimento da dignidade e da moralidade da função pública e do interesse público;

XXIV - praticar qualquer conduta abusiva que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego ou degradando o clima de trabalho;

XXV - divulgar informações de estrito interesse da Administração aos veículos de comunicação, sem prévia autorização e orientação da área competente;

XXVI - ceder a pressões, inclusive as de superiores hierárquicos, que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, moral e eticamente condenáveis, ou que acarretem prejuízo ao Estado, à Administração Pública Federal ou ao bem comum;

XXVII - prestar consultoria de qualquer espécie a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha interesse ou algum vínculo com o MCidades;

XXVIII - assumir como seu trabalho de outro;

XXIX - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XXX - descaracterizar, retirar ou alterar documentos administrativos prejudicando a tomada de decisão; e

XXXI – negar execução de trabalho, quando manifestamente legal e dentro de suas atribuições.

Parágrafo único. Considera-se que o presente foi dado em função do cargo sempre que o ofertante, conforme vedação inserida do inciso XXXI deste artigo:

- a) estiver sujeito à competência regulatória do órgão a que pertença a autoridade;
- b) tenha interesse pessoal, profissional ou empresarial em decisão que possa ser tomada pela autoridade em razão do cargo;
- c) mantenha relação comercial com o órgão a que pertença a autoridade;
- d) represente interesse de terceiro, como procurador ou preposto, de pessoa, empresas ou entidade compreendida nas hipóteses anteriores.

Seção V

Das Vedações aos Ocupantes de Cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 8º É vedado aos ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento:

I - alterar unilateralmente e sem justificativa, a rotina de trabalho do agente público, de forma a criar sobrecarga de trabalho;

II - desmerecer a atuação profissional do agente público, atribuindo-lhe tarefas desnecessárias ou negar-lhe meios de trabalho, excluí-lo de atividades, por motivos de ordem pessoal ou conferir-lhe tarefas desnecessárias, incoerentes com as competências e atribuições de seu cargo;

III - coagir ou aliciar subordinado a filiar-se ou desfiliar-se a associação profissional, sindical ou partido político;

IV – exigir que o agente público se submeta a situação de risco quanto a sua incolumidade física ou mental; e

V – nomear pessoa para cargo em comissão que deixe de comprovar ter experiência ou formação acadêmica necessária para o cargo e de acordo com as competências previstas no Regimento Interno do MCidades.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO ESPECIAL N° 11 - E
Brasília-DF, publicado em 20 de novembro de 2018.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe é parte legítima para representar ou denunciar, inclusive de forma anônima, perante a Comissão de Ética sobre violação a dispositivo deste Código.

Parágrafo único: A denúncia ou representação deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Art. 10º O descumprimento das normas deste Código imporá ao infrator a penalidade de censura, de que trata o Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal, civil ou administrativa.

§ 1º Os procedimentos de apuração serão instaurados pela Comissão de Ética do Ministério das Cidades, de ofício, ou, em razão de denúncia fundamentada, observado o rito processual, de caráter reservado, estabelecido na Resolução CEP/PR nº 10, de 29 de setembro de 2008.

§ 2º A aplicação da penalidade de censura ética ficará registrada nos assentamentos funcionais do agente público, pelo prazo de 03 anos, conforme disposto na Resolução CEP/PR nº 10, de 29 de setembro de 2008.

§ 3º Os processos decorrentes de violação ao presente Código classificam-se como reservados e observarão as formalidades exigidas pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 99, no que couber.

Art. 11º Todas as condutas deste código, desde que não constantes do inciso XV do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal serão passíveis de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

Art. 12º A Comissão de Ética do MCidades fica responsável pela ampla divulgação deste instrumento no âmbito do órgão.

Art. 13º A Comissão de Ética do Ministério das Cidades deve promover a revisão e atualização do presente Código a cada 5 anos, se necessário.

Art. 14º O presente código entrará em vigor na data de sua publicação.

Os atos aqui publicados têm validade jurídica na forma do disposto no Decreto nº 96.496, de 12 de agosto de 1998, ressalvados aqueles de publicação obrigatória no Diário Oficial da União e deverão ser cumpridos independentemente de qualquer comunicação ou expediente complementar.